



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.292, DE 2018

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera os arts. 288 e 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para tipificar como crime eleitoral a criação, divulgação e o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos, em ano eleitoral.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9532/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 288 e 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para tipificar como crime eleitoral a criação, a divulgação e o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos, durante o ano eleitoral, quando cometido pelos meios de comunicação social, inclusive pela internet.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, rádio, televisão, ou na internet, inclusive por meio de aplicações de trocas de mensagens, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas. (NR)”

.....
“Art. 323. Criar, divulgar ou compartilhar fatos sabidamente inverídicos, durante o ano eleitoral, que envolvam pré-candidatos, candidatos, partidos políticos ou coligações, e que sejam capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

Pena – detenção de um a dois anos e multa de R\$ 15.000 (quinze mil reais) a R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).

§ 1º Incide na mesma pena quem financia a prática das condutas previstas no caput.

§ 2º A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio, televisão ou internet, inclusive por aplicações de troca de mensagens. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se tem escrito sobre as notícias falsas (*fake news*) no mundo inteiro e também no Brasil, sobretudo em face de seu potencial impacto nas democracias.

Também muito se fala do risco de interferência externa nas campanhas eleitorais dos países democráticos, seja para influenciar o voto dos eleitores indecisos, seja simplesmente para desestabilizar o clima de normalidade que deve reinar nas disputas políticas.

Com efeito, a universalização do acesso à internet tem levado a difusão dos boatos a níveis impensáveis há pouco tempo.

Todo esse contexto impõe ao legislador a adoção de medidas que

combatam o uso disseminado dos boatos e das notícias falsas (*fake news*) **para fins eleitorais**.

A recente reforma eleitoral aprovada pelo Congresso Nacional tomou uma medida positiva, a princípio, mas que pode potencializar os efeitos das notícias falsas (*fake news*). Referimo-nos, especialmente, à possibilidade de **impulsioneamento** da propaganda eleitoral na Internet. Até o pleito de 2016, era proibida a propaganda na Internet.

Diante desse complexo contexto, não temos qualquer dúvida de que o ordenamento jurídico eleitoral em vigor precisa ser aperfeiçoado. Contudo, há que se ter cautela nesse tema, pois as medidas de repressão a tais condutas ilícitas (criação e divulgação de notícias falsas) não pode atingir a liberdade de expressão e tampouco flertar com a censura.

Vale lembrar que tanto os crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), já previstos no Código Penal, quanto a própria divulgação de fatos sabidamente inverídicos, já se encontram também tipificados como crime eleitoral do Código Eleitoral, desde que as condutas ilícitas ocorram na propaganda eleitoral.

Ora, com a redução à metade do prazo legal de campanha (pouco mais de quarenta e cinco dias), passou a ter grande relevância política a pré-campanha, período em que não se pode admitir que vigore o vale-tudo, especialmente a divulgação impune de fatos inverídicos.

Por essa razão, propomos uma nova redação para o crime eleitoral previsto no art. 323, com o objetivo de alcançar todos aqueles que criam, divulgam e compartilham fatos sabidamente inverídicos, bem como aqueles que financiam tais atividades, não apenas durante o prazo de propaganda, mas **durante o ano eleitoral**.

Observe-se, por fim, que não se está a criminalizar a **opinião política**, mas tão somente as atividades que envolvem **fatos** que são incontestavelmente mentirosos.

Na certeza de que estamos aperfeiçoando nosso ordenamento jurídico eleitoral e nossa democracia, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2018.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....
 PARTE QUINTA
 DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO IV
 DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
 Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

CAPÍTULO II
 DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:
 Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

.....
 Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:
 Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.
 Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando afins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
 Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.
 § 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:
 I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;
 II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
 III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por

sentença irrecorrível.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO